



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**0010429-52.2025.5.15.0084**  
: ANTONIO MARCELO DE ARAGAO  
: SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA DE SJC

## DESPACHO

Apresenta o réu pedido de reconsideração em Id ba27100 indicando que a suspensão da eleição do dia 11 de abril de 2025 acarretará em graves prejuízos uma vez que o gasto para as publicações de editais no Diário Oficial do Estado e Jornal "O VALE" foi de R\$ 22.747,00.

Aponta que foram vários os meios de comunicação do edital de convocação, havendo ampla divulgação; que não há possibilidade alteração do prazo para inscrição de chapa previsto no artigo 82, parágrafo único, do Estatuto Social; que as documentações exigidas não impossibilitaram a inscrição dos candidatos da chapa 2, sendo que o indeferimento do registro não se deu por ausência de documentos; que o fato de o autor ter protocolado o requerimento de registro de chapa afasta a tese de que o sindicato estava fechado durante o prazo para inscrição; que não houve dificuldade para a retirada das fichas; que o modelo da ficha de inscrição e o edital foram disponibilizados no Facebook, quando rebatidas as afirmações de Antônio Macapá; que o artigo 77, §2º, do Estatuto Social regula que a coleta de votos será realizada entre um e dois dias a critério da Diretoria Executiva; que não houve prejuízo ou embaraço para a chapa 2 inscrever-se sendo inverídica a alegação de que o Presidente do Pleito apoia a chapa 1; que a chapa 2 não contou com o número suficiente de candidatos aptos a participarem do pleito para compor uma chapa; que a designação do presidente do pleito se deu nos moldes do artigo 79 do Estatuto Social e que o autor foi diretor sindical eleito pelo mesmo Estatuto.

Menciona, ainda, o artigo 124 do Estatuto Social que dispõe que os prazos ali constantes serão computados excluindo-se o dia do começo, que será sempre dia útil e incluindo-se o do vencimento, que será prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento se der em sábado, domingo ou feriado, não prevalecendo as alegações do autor no sentido de que o prazo teria encerrado no domingo, quando o sindicato estava fechado.

Diante de tais fatos, defiro o pedido de reconsideração para autorizar a realização da eleição do dia 11 de abril de 2025, suspendendo-se, no entanto, seus efeitos.

Intimem-se.

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 09 de abril de 2025

**MAURICIO MATSUSHIMA TEIXEIRA**  
Juiz do Trabalho Titular